

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. João Derly)**

Cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam criadas, nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da região da Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul os Municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da região da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul os Municípios de Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

Art. 3º As áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão instaladas em áreas contínuas que envolverão os perímetros urbanos e os armazéns nas áreas rurais dos respectivos municípios.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, especialmente nos setores de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e informática, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras das áreas de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações das áreas de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados

exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das áreas de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nas áreas de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

## JUSTIFICAÇÃO

A implantação de enclaves de livre comércio tem sido usada amplamente em todo o mundo, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das regiões que as sediam. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas condições, o emprego de um regime comercial e tributário especial pode encorajar a realização de atividades econômicas que, de outra forma, não se concretizariam naqueles locais.

No Brasil, já foram implantadas ou tiveram concedida autorização para funcionamento seis Áreas de Livre Comércio. Os resultados observados até o momento nesses enclaves recomendam a extensão da ideia a outros municípios de regiões menos desenvolvidas. Não se repetiu o sucesso econômico alcançado na Zona Franca de Manaus, mas nem se poderia esperar tal fato. Áreas de Livre Comércio não são, definitivamente, panaceia para nossas seculares desigualdades regionais. Elas podem ser utilizadas, porém, como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de emprego e renda em regiões menos aquinhoadas com o progresso. Neste sentido, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

A par destas considerações gerais, cabe ressaltar que a instalação de áreas de livre comércio nas regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Rio Grande do Sul poderá mitigar os problemas econômicos sociais enfrentados por sua população. Temos certeza de que a concretização desta iniciativa contribuirá decisivamente para o progresso daquelas regiões de nosso Estado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado JOÃO DERLY